



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7/2023-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14330/2023

Assunto: Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº. 57.7/2022

Ementa: Consulta Jurídica a respeito do Projeto de Lei n. 57.7/2022 oriundo da ALESC que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade do projeto de lei, na esteira do entendimento emanado da Procuradoria-Geral do Estado.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 57.7/2022, que “Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei de autoria do Deputado Jerry Comper tem por objetivo instituir “unidades de castração móvel de cães e gatos no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Eis seu inteiro teor:

Art.1º Ficam instituídas as Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, denominadas castra-móveis, para o fim de promover a castração cirúrgica de cães e gatos.

Parágrafo único. O serviço de castração cirúrgica de que trata esta Lei, destina-se, preferencialmente, para animais abandonados, em situação de rua, e/ou cujos tutores sejam hipossuficientes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Unidade de Castração Móvel ou castra-móvel o veículo adaptado com equipamentos e recursos de atendimento em saúde animal, especificamente para castração cirúrgica de cães e gatos.

Parágrafo único. Os castra-móveis deverão contar com um motorista e um profissional médico veterinário.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Estado, quando demandado, disponibilizará um castra-móvel para cada região metropolitana, composta por seu núcleo metropolitano e a sua respectiva área de expansão metropolitana.

Parágrafo único, Caso não haja demanda em determinada região metropolitana, o serviço de castra-móvel poderá ser compartilhado de forma itinerante.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão às contas das dotações da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a área técnica da SEMAE foi favorável ao projeto, consignando no Parecer n. 03/2023/SEMAE/DIBEA:

O Estado deve investir em políticas de controle e bem estar animal, e através do referido PL, o Estado poderá oferecer meios adequados para viabilizar o controle da população de cães e gatos abandonados, bem como, oferecer a tutores hipossuficientes o serviço público gratuito de castração, que comprovadamente contribui imensamente para o bem estar animal, reduzindo significativamente a quantidade de animais nas ruas. O melhor método para controle populacional é a castração. Dessa forma, o parecer desta Secretaria é favorável ao PL nº 57/2022 oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Não obstante, a Procuradoria-Geral do Estado, através de sua Consultoria Jurídica, nos autos do processo SCC 14323/2023, **emitiu o Parecer n. 484/2023-PGE, no qual concluiu pela inconstitucionalidade do projeto de lei**, nestes termos:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 57/2022, embora relevante para proteção da fauna e do meio ambiente, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC. Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente dos arts. 3º e 4º, o vício dos referidos dispositivos atinge a totalidade da proposição legislativa, isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas, com eles apresentando relação de conexão ou de interdependência.

É o parecer.

Prevalece, neste caso, o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, visto que os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica desta SEMAE está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19, abaixo transcritos:

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

(...)

V – **sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.**

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

(...)

§ 2º **Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.** (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 7º Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.

Assim, mesmo considerando que a finalidade da proposição seja louvável, o projeto de lei é inconstitucional por conta da violação aos dispositivos constitucionais elencados no parecer oriundo da Procuradoria-Geral do Estado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, na esteira do entendimento esposado no Parecer n. 484/2023-PGE.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Consultor Jurídico da SEMAE

Bruno Ribeiro
OAB/SC 29.286
Matrícula 384.633-4-02

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n. 3/2023 *DOE/SC 23.11.23



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QA03VN53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RIBEIRO (CPF: 055.XXX.239-XX) em 06/12/2023 às 20:10:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 06/12/2023 às 23:29:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)



RICARDO ZANATTA GUIDI em 12/12/2023 às 17:57:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzMwXzE0MzQ1XzlwMjNfUUEwM1ZONTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014330/2023** e o código **QA03VN53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.